



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035204-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GERALDO ALVES PEREIRA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2035204-03.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Guarulhos/9ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paulo Rogério Bonini

Recorrente: **Geraldo Alves Pereira**

Recorrida: **Banco Itaú Consignado S.a**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01489

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. Decisão saneadora que consignou que a responsabilidade pelo custeio da perícia é do autor, por ter solicitado a prova, e determinou a expedição de ofício à Defensoria Pública para reserva dos honorários. Inconformismo do acionante, que pretende que o custo da perícia seja suportado pelo requerido. Acolhimento.

Assinaturas constantes em contratos colacionados pelo banco réu. Autenticidade impugnada pelo autor. Cessação da fé do documento particular (art. 428, I, CPC). O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Matéria já sedimentada em recurso repetitivo (Tema 1.061 do STJ). Custeio da prova pericial atribuído ao demandado. O banco não tem a obrigação de custear a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes. Precedentes da Câmara. **Decisão reformada.**

Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais, que, ao sanear o feito, consignou que a responsabilidade pelo custeio da perícia é do autor, por ter solicitado a prova, e determinou a expedição de ofício à Defensoria Pública para reserva dos honorários (fls. 446/451 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, que: a) *"o artigo 429, inciso II, do CPC, é claro ao estabelecer que o ônus da prova da autenticidade de documento contestado cabe à parte que produziu o documento. No presente caso, é o agravado quem apresentou os documentos cuja autenticidade está sendo questionada pelo agravante, competindo a ele a perícia grafotécnica, pois é seu o interesse na validade do documento. Qualquer entendimento diverso impõe ônus excessivo ao agravante, contrariando o que está previsto expressamente no CPC. Ademais, há jurisprudência consolidada no sentido de que, em casos análogos, a perícia grafotécnica deve ser custeada pela parte que produziu o documento contestado"*; b) *"cabe ao agravado custear a prova pericial para comprovar a autenticidade das assinaturas questionadas, merecendo ser reformada a decisão agravada determinando o custeio dos honorários periciais pelo agravado"*.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, *"para que seja suspensa a decisão que impõe ao agravante o pagamento da perícia grafotécnica"*, e a reforma da decisão agravada, *"determinando que o custo da perícia seja suportado pelo agravado, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC."*

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita ao recorrente (fl. 158 dos autos de origem), deferido o efeito suspensivo (fls. 86/89).

Contraminuta às fls. 93/96.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 2035204-03.2025.8.26.0000 (MTAAS)
Voto nº 01489

Página: 3/8

O recurso, *data venia*, **comporta** provimento.

Narra o agravante na inicial o desconhecimento de diversos contratos de empréstimo firmados junto ao recorrido, que estariam sendo descontados indevidamente de benefício previdenciário por ele auferido.

O banco agravado, em defesa (fls. 164/188 dos autos de origem), sustentou a regularidade dos descontos, alegando que os ajustes foram assinados de próprio punho pelo recorrente, que, por seu turno, negou, peremptoriamente, a autenticidade das assinaturas que lhe foram imputadas (fls. 394/429 dos autos de origem), requerendo a produção de prova pericial (fls. 440/443 dos autos de origem), sobrevindo a r. decisão recorrida.

Pois bem.

A teor do art. 428, inciso I, do CPC, cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura:

“Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar a veracidade;” (g. n.)

Moacyr Amaral Santos adverte: *"A fé do documento particular cessa 'quanto lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, n.I [CPC 2015, 428, I]). De tal modo, contestada a assinatura do documento, para que sua fé se restabeleça, cumpre àquele que dele quiser valer-se como prova demonstrar a sua veracidade pelos meios ordinários de prova, especialmente por perícia."*¹.

Assim, havendo contestação da assinatura, cabe à parte que o produziu o ônus da prova, *ex vi* do art. 429, inciso II, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

¹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, v. IV, p. 233

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento." (g. n.).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem, entre as suas missões precípuas, a de velar pela efetividade e a unidade da interpretação do Direito Federal, já decidiu em julgamento de processo submetido ao regime dos recursos repetitivos, que:

Tema 1.061 do STJ:

Tese firmada:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)." (REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) - (www.stj.jus.br).

Portanto, o ônus da prova quanto à autenticidade de assinaturas impugnadas recai sobre a instituição que apresenta o documento, sendo legítima a atribuição do custeio da perícia à parte agravada.

Saliente-se, ademais, que, naturalmente, o fornecedor não tem a obrigação de custear a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências a ela inerentes.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“ÔNUS DA PROVA - Falsidade de assinatura - Atribuição à parte que produziu o documento e que com base nele sustenta alegado direito subjetivo - Inteligência do disposto no artigo 429, II, do CPC de 2015 - Regra específica aplicável à hipótese em detrimento da regra geral (Lex specialis revogat generalis) - Questão sedimentada pelo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (REsp. n. 1.846.649/MA, de 08 de setembro de 2020) - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido” (Agravo de Instrumento 2363789-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025; g. n.).

“Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. **Decisão que atribuiu ao réu o custeio de perícia grafotécnica. O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, por força da previsão específica do art. 429, II, do CPC. Recurso desprovido**” (Agravado de Instrumento 2366770-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024; g. n.).

“Direito Processual Civil e do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Ônus da prova. Inversão do ônus da prova e do custeio da perícia grafotécnica em relação de consumo. Responsabilidade da Instituição Financeira. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. **Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que lhe impôs o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora no contrato questionado, bem como arcar com os honorários periciais.** Ação de natureza consumerista, envolvendo a alegação de fraude e a contestação da validade de contrato de empréstimo. II. Questão em discussão 2. A questão consiste na análise da aplicabilidade da inversão do ônus da prova e do respectivo custeio da perícia, considerando que o agravante, ao apresentar o contrato, deve comprovar sua veracidade em virtude da hipossuficiência técnica da consumidora e da relação de consumo estabelecida. III. Razões de decidir 3. Em relações de consumo, a inversão do ônus da prova é admitida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, quando presentes verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. 4. **O STJ, no Tema 1.061, definiu que o ônus da prova quanto à autenticidade de assinaturas impugnadas recai sobre a instituição que apresenta o documento, sendo legítima a atribuição do custeio da perícia à parte agravante. Mantida a decisão que determinou a realização e o custeio da prova pericial pela instituição financeira agravante.** IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: “Em ações consumeristas, o ônus de provar a autenticidade de assinatura impugnada recai sobre a parte que apresentou o documento, cabendo-lhe também o custeio da perícia.” Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, 429; CDC, art. 6º, VIII; STJ, Tema Repetitivo 1061. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA; Precedentes desta E. Câmara” (Agravado de Instrumento 2337445-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Decisão que considerou que a autora deixou de depositar os honorários periciais, declarou preclusa a prova pericial grafotécnica e deu por encerrada a instrução processual - Requerente aduz que estaria sofrendo subtrações mensais em seu benefício previdenciário, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos e que a assinatura lançada no contrato seria falsa - À parte que apresentou o documento em que funda suas alegações compete demonstrar a veracidade da firma e que provém daquele que diz deva suportar o pagamento da dívida (art. 429, II, do CPC) - Tese firmada pelo C. STJ no EDcl no REsp 1846649/MA (tema 1061) - Recurso provido a fim de declarar ser dever do réu de provar a autenticidade da assinatura impugnada lançada no contrato, devendo arcar com as despesas para a realização de eventual perícia grafotécnica” (Agravado de Instrumento 2201746-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024; g. n.).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c. repetição do indébito e indenização por danos morais - Decisão determinou que honorários periciais sejam suportados pelo réu, que produziu o referido documento - Irresignação da instituição financeira - Não acolhimento- O ônus da prova da autenticidade da assinatura cabe àquele que produziu o documento, aplicando-se o art. 429, II, do CPC. Precedentes do STJ e do TJSP. Tese firmada no julgamento do Tema 1061 pelo STJ. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2123441-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2024; Data de Registro: 30/06/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contrato de cartão de crédito consignado - Decisão que imputou ao réu o dever de arcar com os honorários periciais - Recurso do réu - Pretensão a que seja invertido o custeio ou a que haja o respectivo rateio - Ônus direto imposto pelo art. 429, II, do CPC, pois o caso é de impugnação da autenticidade da assinatura - Custeio da prova que deve ser feito pela parte que produziu o documento - Orientação do REsp nº 1.807.831/RO tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021) - Relação de consumo entre as partes - Inafastabilidade da legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**consumerista - Inversão do ônus da prova - Precedentes -
Decisão mantida - Recurso não provido**” (Agravado de Instrumento
2262299-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão
Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro:
10/10/2023; g. n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou*** provimento ao recurso para,
reconhecido o ônus do réu de provar a autenticidade das assinaturas impugnadas,
atribuir-lhe o custeio da prova pericial.

Carlos Ortiz Gomes

Relator